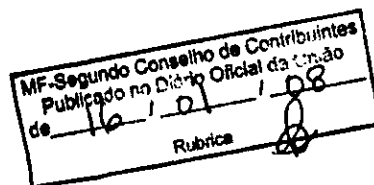




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35402.000623/2006-38
Recurso n°	142.090 Voluntário
Matéria	Salario Indireto
Acórdão n°	205-00.146
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1995

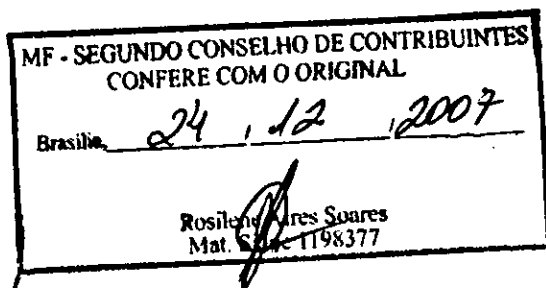
Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Período: 12/1995.

O prazo decadencial vigente é o previsto na Lei 8.212/1991.

Integram o salário-de-contribuição os valores pagos a título de participação nos lucros, em desacordo com o determinado na legislação.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24.12.2007

Rosilene Alves Soares
Mat. Sig. 1198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24, 12 2007</u>
Rosilene Aires Soares Mat. S.º 1198377

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Ribeirão Preto/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.431.4/0112/2006, fls. 0177 a 0192, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.424.231-8, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 029 a 036, e Relatório Fiscal Complementar, fls. 0169 a 0171, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, do segurado empregado, ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho incidentes sobre remuneração dos segurados empregados, cota patronal incidente sobre remuneração de contribuintes individuais, e contribuições destinadas aos Terceiros.

Ressalte-se que após a emissão do Relatório Fiscal Complementar foi, corretamente, dado ciência à requerente e reaberto o prazo para impugnação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 090 a 0107, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0177 a 0192.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0202 a 0220.

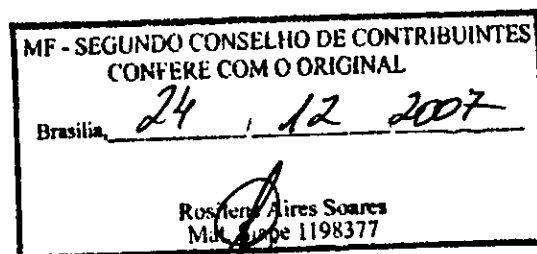
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

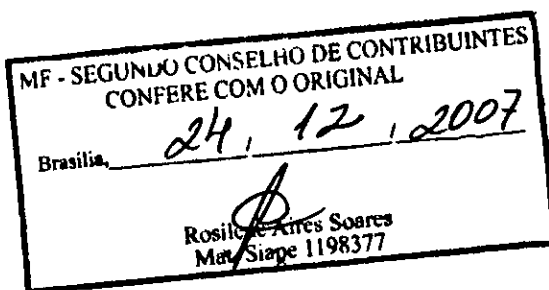
1. O lançamento é improcedente, por já ter transcorrido o prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN;
2. Sustenta o prazo decadencial de dez anos com base em Pareceres, ao arrepio da Lei;
3. A recorrente procedeu ao recolhimento da contribuição previdenciária de forma correta;
4. O pagamento de participação nos lucros, como efetuado pela recorrente, não traz incremento no salário de contribuição, pois está em conformidade com a legislação;
5. A ausência de convenção coletiva formal em nada prejudica as isenções tributárias;
6. Da forma que foi concedida, dentro da lei, a participação nos lucros deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária;

7. Pelo exposto, requer: a) que seja julgado procedente o recurso; b) que se declare a ocorrência da decadência; c) que se julgue inexigível o crédito tributário, inclusive os juros e multas, pois como acessórios, devem seguir o principal.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0290 a 0307, mantendo, em síntese, a decisão proferida e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Nas preliminares, a recorrente alega que o prazo decadencial é o previsto no CTN.

Nosso ordenamento pátrio fundamenta-se no Estado Democrático de Direito, onde regras – Constituição, Leis, Decretos, etc. - devem ser seguidas por todos, enquanto vigorarem.

É essa a afirmação contida em nossa Constituição Federal (CF/88), assim como se encontra na CF/88 o mecanismo de se julgar e decretar que uma Lei é inconstitucional.

Portanto, respeitando o Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, falta competência a esse julgador e a esse Conselho a decisão se uma determinação legal deve ser aplicada ou não.

Lei 8.212/1991:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.


Assim, o prazo decadencial e que está em vigência e deve ser respeitado por todos é o previsto na Lei 8.212/1991, dez anos.

Portanto, não há que se falar em nulidade por esse motivo.

Do Mérito

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que a participação dos segurados nos lucros está de acordo com o que preconiza a legislação, motivo para que os valores dessa participação não integrem o Salário de Contribuição, não incidindo contribuição previdenciária.

Para melhor analisarmos a questão, devemos verificar o que a legislação determina.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24, 12, 2007</u>  Rosilene Alves Soares Mat. Sique 1198377

Lei 8.212/1991:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;*
- II - receitas das contribuições sociais;*
- III - receitas de outras fontes.*

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

...

Art. 15. Considera-se:

...

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras

...

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;.

...

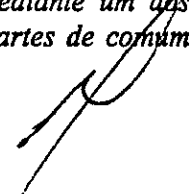
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

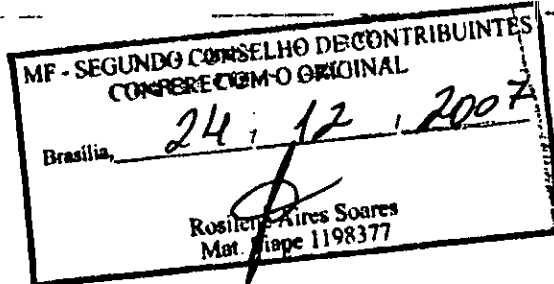
...

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Lei 10.101/2000:

Art. 2º— A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:





I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1ª Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2ª O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Assim, a alegação da recorrente de que procedeu ao recolhimento da contribuição previdenciária de forma correta não deve prosperar.


Em seu recurso, a recorrente afirma que há ausência de convenção coletiva formal.

Assim, o pagamento da participação nos lucros não foi paga conforme a lei específica.

Portanto, os valores devem, por determinação legal, integrar o salário de contribuição.

Terminando, a presente decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto. Como consequência, conheço do recurso e voto por negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



MARCELO OLIVEIRA